



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH)

Data da reunião: 12/04/2023

Presidente: Senador Paulo Paim

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PL 5970/2019</p> <p>Ementa: Dispõe sobre a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, nos termos do art. 243 da Constituição Federal. Para isso, define em seu art. 1º que são passíveis de expropriação imóveis urbanos e rurais onde for explorada mão-de-obra análoga à escrava, somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Também estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo será confiscado e se reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).</p> <p>Autoria: Senador Randolfe Rodrigues</p> <p><u>[tramitação]</u></p> <p>Não Terminativo</p>	Senador Fabiano Contarato	Pendente de relatório.	<p>O projeto regulamenta a expropriação das propriedades rurais e urbanas onde se localizem a exploração de trabalho em condições análogas às de escravo, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei, nos termos do art. 243 da Constituição Federal. Para isso, define em seu art. 1º que são passíveis de expropriação imóveis urbanos e rurais onde for explorada mão-de-obra análoga à escrava, somente após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória. Também estabelece que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas às de escravo será confiscado e se reverterá ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT).</p> <p>A proposição define em seu art. 2º que o trabalho em condições análogas às de escravidão, entre outras características constituintes, é aquele no qual se verifica a submissão a trabalho forçado, exigido sob ameaça de punição, com uso de coação ou com restrição da liberdade pessoal; a adoção de medidas para reter a pessoa no local de trabalho, notadamente o isolamento geográfico ou o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, inclusive em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto; e a manutenção de vigilância ostensiva no local de trabalho ou a apropriação de documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Consta também na caracterização desse tipo de trabalho, aquele que ocorre sob condições degradantes, portanto, consistentes com violações aos direitos fundamentais do trabalhador que impliquem privação e negação do reconhecimento de sua dignidade; além da sujeição à jornada exaustiva, entendida como aquela que, por sua intensidade ou extração não eventual com prejuízo ao descanso e convívio social e familiar, cause sobrecargas físicas e mentais incompatíveis com a capacidade</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>psicofisiológica do trabalhador, expondo-o a elevado risco para a saúde ou de ocorrência de acidente do trabalho.</p> <p>Do art. 3º ao 8º, a proposição traça as linhas das condições jurídicas da expropriação. Define que esta prevalece sobre direitos reais de garantia (art. 3º); que o proprietário não poderá alegar falta de ciência sobre a ocorrência da exploração desse tipo de trabalho em seus domínios (art. 4º); que as propriedades expropriadas eventualmente não passíveis de destinação à reforma agrária e a programas de habitação popular deverão ser alienadas, sendo os valores decorrentes revertidos ao FAT (art. 5º). Exclui da expropriação o imóvel rural e urbano alugado ou arrendado pelo proprietário, desde que este não tenha tomado conhecimento e se omitido em relação às condutas que caracterizam a exploração de trabalho análogo ao de escravo em sua propriedade; e não tenha auferido benefício econômico, direto ou indireto, em razão de negócio jurídico exceto o advindo de eventual remuneração pela cessão da posse do imóvel (art. 6º). Estabelece, ainda, que ficam sujeitos à expropriação os imóveis rurais e urbanos possuídos a qualquer título, ainda que seu titular não detenha o respectivo título de propriedade (art. 7º). Define, também, que a ação expropriatória será processada e julgada nos termos que estabelece a lei advinda da aprovação da matéria, subsidiariamente pelo Código de Processo Civil, no âmbito da Justiça Federal, excluído o segredo de Justiça (art. 8º).</p> <p>O art. 9º altera a Lei 7.998/1990, que regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, e institui o FAT, para: a) incluir entre as finalidades do seguro-desemprego a oferta de condições dignas de retorno ao trabalhador que foi deslocado ou se deslocou de seu local de residência e depois foi submetido a trabalho escravo, estabelecendo que cabe ação regressiva da União contra o seu explorador; b) impor ao infrator multa equivalente a três vezes o maior valor vigente da parcela de seguro-desemprego, multiplicada pelo número de trabalhadores identificados nesta situação; e c) incluir entre as receitas do FAT todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência da exploração de trabalho em condições análogas à de escravo; além de recursos provenientes da alienação da propriedade expropriada nessas condições, não passível de destinação à reforma agrária e a programa de habitação popular. Define, ainda, que tais recursos serão destinados ao amparo do trabalhador resgatado, inclusive por meio da oferta de formação profissional e tecnológica e da inserção no mercado de trabalho, considerando sua necessidade peculiar de readaptação.</p> <p>O relator propôs a aprovação do projeto com emenda para prever o condicionamento da expropriação ao trânsito em julgado de sentença condenatória, independentemente de qual ramo do Poder Judiciário saiu tal sentença, que poderia ser penal ou trabalhista.</p> <p>Há uma emenda pendente de análise, dispondo que, para fins da futura Lei, será considerado trabalho em condições análogas às de escravo a definição do art. 149 do Código Penal, além da exemplificação do art. 2º do projeto.</p> <p>Tramitação: CDH, CAS e terminativo na CCJ.</p>

Data da reunião: 12/04/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
2	PL 4652/2019 Ementa: Obriga os estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes a concederem o dobro do período de tolerância para saída a idosos, pessoas com deficiência e seus acompanhantes. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Romário	Favorável ao projeto, na forma da emenda (substitutivo) que apresenta.	<p>O projeto determina que às pessoas idosas e às com deficiência, bem como a seus acompanhantes, seja concedido dobro do tempo usual para que deixem os estacionamentos privados de shopping centers, centros comerciais ou estabelecimentos semelhantes, mediante a comprovação da idade ou da condição de deficiente. O descumprimento da norma sujeitará o infrator às penas estipuladas no art. 56 do Código de Defesa do Consumidor.</p> <p>O relator propõe a aprovação na forma de emenda substitutiva que adequa a técnica legislativa da proposição, promovendo as alterações pretendidas no Estatuto da Pessoa Idosa e no Estatuto da Pessoa com Deficiência, além de remeter a matéria à regulamentação.</p> <p>Tramitação: CDH e terminativo na CTFC.</p>
3	SUG 11/2019 Ementa: Fisioterapeutas com piso salarial de R\$ 4.800,00 por 30 horas semanais Autoria: Programa e-Cidadania <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Favorável à Sugestão, na forma do Projeto de Lei que apresenta.	<p>A sugestão pretende definir piso salarial de R\$ 4.800, para 30 horas semanais de trabalho, em favor dos fisioterapeutas.</p> <p>O relator é favorável à sugestão, acolhendo-a sob a forma de um projeto de lei que altera a Lei 8.856/1994, para estabelecer piso salarial de R\$ 4.800, para jornada de trabalho de 30 horas semanais, em favor dos fisioterapeutas e terapeutas ocupacionais.</p> <p>Tramitação: CDH; - Em reunião realizada em 22/03/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.</p>
4	SUG 9/2022 Ementa: "Requer piso salarial para as ASB e TSB de 2 salários mínimos". Autoria: Programa e-Cidadania <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senador Fabiano Contarato	Favorável à sugestão, na forma do Projeto de Lei que apresenta.	<p>A Sugestão propõe a instituição de piso de dois salários mínimos para a remuneração de Auxiliares em Saúde Bucal (ASB) e Técnicos em Saúde Bucal (TSB).</p> <p>O relator propõe o acolhimento da Sugestão na forma de projeto de lei em que estabelece patamares salariais em valores nominais para as referidas categorias, para jornadas de 20, 30 ou 40 horas semanais. Evita-se a utilização do salário mínimo como indexador, tendo em vista a vedação pela Súmula Vinculante nº 4 do STF. A proposta estabelece que os valores serão corrigidos anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) e dispõe sobre a incidência de adicional de insalubridade de 40% sobre o piso. Por fim, atualiza o rol de atribuições previsto no art. 5º da Lei 11.889/2008, para conferir a seguinte redação ao seu inciso VII: realizar fotografias e operar equipamentos de imaginologia e radiodiagnóstico odontológico exclusivamente em clínicas de radiologia odontológica, consultórios e clínicas odontológicas.</p> <p>Tramitação: CDH; - Em reunião realizada em 22/03/2023, foi concedida vista coletiva, nos termos do art. 132 do Regimento Interno do Senado Federal.</p>

Data da reunião: 12/04/2023

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
5	<p>SUG 34/2019 Ementa: Não constituir crime o comércio de sementes para cultivo de Cannabis Autoria: Programa e-Cidadania <u>[Tramitação]</u> Não Terminativo</p>	Senador Alessandro Vieira	Pela rejeição da sugestão.	<p>A sugestão propõe a desriminalização do comércio de sementes da maconha. Registra que o anteprojeto de lei da comissão de juristas responsável pela atualização da Lei de Entorpecentes prevê em seu art. 28 não ser crime cultivar seis plantas e, ao mesmo tempo, em seu art. 33-H penaliza com reclusão o comércio de sementes. Diante disso, sua proposta vale-se do argumento de não ser possível realizar o plantio sem o acesso legalizado aos insumos. O relator propõe a rejeição da sugestão. Ao discorrer sobre as diferenças entre desriminalização e legalização, manifesta entendimento de que o Estado brasileiro, em suas configurações atuais, não conseguiria fiscalizar adequadamente os espaços de plantio, seja para uso medicinal ou para uso recreativo, o que impede a promoção da legalização abrangente e, assim, a desriminalização desponta como caminho mais viável para a legislação e para a operação de políticas públicas. Registra que o Senado tem priorizado regulamentação do emprego da <i>cannabis</i> para fins medicinais, ao apreciar diversas propostas relacionadas ao tema. Por fim, ressalta que o anteprojeto referido na sugestão deu origem ao PL 4565/2019, que poderá receber contribuições do Senado, se chegar a essa Casa.</p> <p>Tramitação: CDH.</p>

Item	Identificação da matéria
6	<p>REQ 20/2023 - CDH Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater o "Uso Medicinal da Cannabis". Autoria: Senador Paulo Paim</p>
7	<p>REQ 21/2023 - CDH Ementa: Requer, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de debater "Vidas Negras com Deficiência Importam". Autoria: Senador Paulo Paim</p>
8	<p>REQ 22/2023 - CDH Ementa: Requer, nos termos regimentais, a realização de ciclo de audiências públicas, em conjunto com a CCJ, CSP, CE, com o objetivo de debater as políticas necessárias à prevenção e à repressão da violência em estabelecimentos de ensino. Autoria: Senador Fabiano Contarato</p>

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal. Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia. Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.